

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA-CE

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA

TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.093.620/0001-02, com sede na Rua Sargento Domingues, nº 182, Bairro Mondubim, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, ora representada por seu sócio administrador Sr. Isaac Sousa Lima, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2001002348860 SSP/CE, CPF 040.713.623-16, residente e domiciliado no endereço Rua Rubens Monte, nº 120, Bairro Jardim Cearense, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem respeitosamente **INTERPOR RECURSO** contra a decisão da sua inabilitação no TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de inabilitação desta Recorrente, pelos motivos que agora passa a expor para ao final Requerer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois que a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu dia 11 de novembro de 2021 que reputou a inabilitada recorrente (art. 109, I, “a”, Lei 8.666/93, art.4, XVIII, Lei 10.520/02). Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

II. DECISÃO RECORRIDA

A insurgência recursal volta-se contra a decisão proferida no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aiuaba-CE, em que fora julgada inabilitada, pelos seguintes motivos:

Por não apresentar registro fotográfico da empresa, desatendendo ao item 2.2.3 do edital.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DA RECORRIDA:

O item citado na justificativa da comissão para a inabilitação da recorrente está integralmente descrito abaixo:

2.2.3 - A empresa interessada em participar do referido processo, deverá apresentar no envelope de habilitação, registros fotográficos, onde se



visualize a fachada da empresa licitante, bem como as instalações interiores, comprovando o seu pleno funcionamento

Sucedem que o item em questão se trata de excesso de formalidade, como também não encontra amparo legal nos art. 27, art. 28, art. 29, art. 30 e art. 31 da Lei 8.666/93. Veja o que determina os mesmos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que



tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como é possível constatar, no rol dos documentos de habilitação não prevê em nenhuma parte o “registro fotográfico da empresa”, portanto sua exigência fere o princípio da legalidade, moralidade e razoabilidade.

O tribunal de Contas da União há muito tempo sedimentou o entendimento segundo o qual não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais, veja:

[1]” É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

[2]” É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

[3]” Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

[4] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

[5] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

[6] Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário

[7] Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.

[8] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.

[9] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações... Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 17 de nov. 2021



Há de se ressaltar que existem várias decisões sobre excesso de formalismo por ausência e/ou omissões. Vejamos no disposto a seguir algumas delas:

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso", encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

Mandado de Segurança

O imbróglio teve início quando uma empresa de automação industrial, após ser habilitada na Tomada de Preços 4/2013. O objetivo da licitação era contratar empresa que fornecesse e instalasse quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para casas de motobombas e centros de preservação do município.

A desclassificação da competição, ocorrida em outubro de 2013, se deu por erro de formalidade: a empresa apresentou, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentadora 10 dos profissionais



eletricistas. A NR-10 é expedida pelo Ministério do Trabalho e fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas.

Inconformada, a empresa entrou com recurso administrativo para derrubar a decisão da autarquia. Como a desclassificação de sua proposta foi mantida, ajuizou Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, contestando o ato do diretor da autarquia. Em suas razões, alegou que a decisão é ilegal, pois tal exigência não constava no edital.

Sentença

A juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório. (<https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>)

O que fazer diante de documento omissivo/incompleto apresentado pelos licitantes?

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de



diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade. (<https://zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omissoincompleto-apresentado-pelos-licitantes/>)

Com efeito, resta claro que a ausência/omissão de documentação com excesso de formalidade, não é motivo suficiente para inabilitar a recorrente no certame licitatório. Em vista disso, a reforma da decisão com a habilitação de recorrente é imperativa.

Cabe ressaltar que a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico com atestado comprovando sua capacidade operacional em cumprir com serviço objeto do Edital, bem como Balanço Patrimonial e índices comprovando sua capacidade financeira para tal, mas, e ainda para

fins de assegurar sobre suas instalações e localização, segue abaixo imagens da sede da empresa e suas instalações.



IMAGEM 01- FACHADA DA EMPRESA TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO COM ALGUNS FUNCIONÁRIOS DESCARREGANDO MATERIAL. FONTE: ACERVO PRÓPRIO



IMAGEM 02: PARTE FRONTAL DO PRÉDIO ONDE FICAM AS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. FONTE: ACERVO PRÓPRIO



IMAGEM 03: PARTE INTERNA DO PRÉDIO, ONDE É POSSIVEL VER A SALA DA ADMINISTRAÇÃO E A DE REUNIÕES. FONTE: ACERVO PRÓPRIO

RUA SARGENTO DOMINGUES, N° 182
MONDUBIM, FORTALEZA-CE
CEP: 60.764-565 | CNPJ: 29.093.620/0001-02
IE: 06.744533-0 | IM: 659394-1

85 3039.1445 | 85 98163.9941
techluxx.licitacoes@gmail.com
www.techluxx.com.br





IMAGEM 04: PARTE INTERNA DO PRÉDIO. ENTRADA DA SALA DA ADMINISTRAÇÃO. FONTE: ACERVO PRÓPRIO



IMAGEM 05: SALA DA ADMINISTRAÇÃO. FONTE: ACERVO PRÓPRIO

IV. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, *ex vi* do art. 109, §2º, Lei 8.666/93.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pelo d. Pregoeiro, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, **que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar habilitada a recorrente**, sobretudo porque demonstrado que (a) ausência/omissão de informação exigida pelo edital, não é motivo suficiente e plausível para inabilitar a recorrente, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário Oficial do Estado, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.





Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 18 de novembro de 2021.

TECHLUXX DO BRASIL
ILUMINACAO E
MATERIAIS
ELETRIC:29093620000102

Assinado de forma digital por
TECHLUXX DO BRASIL
ILUMINACAO E MATERIAIS
ELETRIC:29093620000102
Dados: 2021.11.18 18:14:15
-03'00'

ISAAC SOUSA
LIMA:040713
62316

Assinado de forma digital
por ISAAC SOUSA
LIMA:04071362316
Dados: 2021.11.18
18:14:29 -03'00'

TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS
ELÉTRICOS EIRELI - ME
CNPJ: 29.093.620/0001-02

